



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS – PI



LEI MUNICIPAL Nº 1.069/2019.

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Jaicós e dá outras providências.

O PREFEITO DE JAICÓS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal e demais legislações aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, o Prefeito Municipal de Jaicós, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. A Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA de Jaicós tem por objetivo a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento social, econômico e ambiental para os habitantes, através da formação de uma rede de sistemas naturais, com foco na integração do ambiente natural e do ambiente construído, e observando os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos bens ambientais;
- IV - controle e redução da poluição ambiental no município;
- V - aplicação do princípio do poluidor-pagador;
- VI - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- VII - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos bens ambientais;
- IX - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- X - recuperação de áreas degradadas;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS - PI



- XI - ampliação da cobertura vegetal do município;
- XII - manutenção e melhoria da qualidade dos bens hídricos do município;
- XIII - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- XIV - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social do município com a preservação da qualidade do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico;
- II - estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o ambiente natural;
- III - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;
- IV - estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de bens ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em Lei Federal e Estadual;
- V - incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de bens ambientais;
- VI - divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII - preservar e recuperar os bens ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VIII - implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;
- IX - implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de bens ambientais com fins econômicos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS – PI



- X - articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;
- XI - promover e garantir a participação da sociedade civil nos processos decisórios, nas ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos municipais em consonância com os órgãos federais e estaduais e na corresponsabilidade da preservação dos bens ambientais do município;
- XII - atuar na defesa e proteção ambiental no âmbito municipal;
- XIII - adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;
- XIV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;
- XV - adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- XVI - adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 local;
- XVII - realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- XVIII - cumprir as normas federais e estaduais de segurança, e estabelecer normas complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;
- XIX - criar e realizar a manutenção de parques e unidades de conservação municipais em conformidade com os princípios dessa Lei;
- XX - promover e garantir o aumento e preservação da cobertura vegetal do município, priorizando o cultivo e plantio de espécies nativas, assim como o rareamento das espécies exóticas e invasoras;
- XXI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS - PI



- XXII - exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético;
- XXIII - recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais bens hídricos, assim como a vegetação ciliar que protege suas margens;
- XXIV - garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XXV - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, paisagístico, cultural e ecológico do município;
- XXVI - monitorar, respeitadas as normas federais e estaduais, as atividades que utilizam tecnologia nuclear de qualquer tipo e natureza, controlando o uso, a armazenagem, o transporte e a destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção à população envolvida;
- XXVII - incentivar e garantir o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos com a implantação e manutenção de coleta seletiva, promoção da reciclagem com acordos setoriais para a logística reversa, priorizando a inclusão econômica e social dos catadores de materiais recicláveis;
- XXVIII - estimular o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e bens naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros bens naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;
- XXIX - estabelecer, em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte municipal de cargas e passageiros, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS – PI



inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas;

XXX - exigir o prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através do Departamento de Meio Ambiente, para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;

XXXI - incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos bens naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico;

XXXII - adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de bens ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito do município de ser mais restritivo;

XXXIII - estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXXIV - preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos do Município;

XXXV - promover o Zoneamento Ambiental;

XXXVI - promover, incentivar e integrar ações de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

Art. 3º. As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS – PI



CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através do Departamento de Meio Ambiente, será o órgão gestor executivo encarregado de implantar e desenvolver a Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo cumprir a presente lei, competindo:

- I - propor diretrizes gerais da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - acompanhar a implantação e execução da política referida no inciso anterior;
- III - definir medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo visando a preservação do meio ambiente;
- IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração desta lei e das normas contidas nessa regulamentação;
- V - estimular a realização de campanha educativa para mobilização da opinião pública, em favor da preservação ambiental;
- VI - promover e estimular a celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas para execução de atividades ligadas aos seus objetivos;
- VII - promover e estimular a celebração de consórcio intermunicipal, visando à preservação da vida ambiental das bacias hídricas que ultrapassem os limites do Município;
- VIII - aprovar, previamente, o licenciamento de atividades, obras e empreendimentos de maior complexidade, conforme parecer técnico da Coordenadoria de Licenciamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através do Departamento de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, ou aqueles cuja implantação necessite da elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA);
- IX - propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas à utilização, preservação e conservação dos bens ambientais;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS – PI



X - manter intercâmbio com órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, objetivando a troca de subsídios técnicos e informações pertinentes a defesa do meio ambiente;

XI - promover ampla divulgação de conhecimentos e medidas sobre a preservação do meio ambiente, inclusive com realização de eventos, previamente programados, nos estabelecimentos de ensino implantados no Município;

XII - Autorizar a aprovação de projetos de interesse social relevante por meio de processo administrativo simplificado, regulamentado através de legislação específica.

Art. 5º. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA de Jaicós assessorar o cumprimento dessa Política, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através do Departamento de Meio Ambiente do município. Cabendo-lhe o desempenho de suas funções de caráter consultivo e fiscalizador das ações que venham a interferir sobre a qualidade ambiental do município.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o Zoneamento Ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, de relevante interesse ecológico, tais como reservas, estações ecológicas e áreas de proteção ambiental;

VII - a Política Municipal de Educação ambiental, como instrumento norteador das pautas ambientais em âmbito formal e não formal;

VIII - a implantação do Plano de Prevenção e Combate à Queimadas;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS - PI



- IX - a implantação do Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos do Município;
- X - instituição da Política Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos com estabelecimentos de parâmetros para a qualidade da água do município;
- XI - estabelecimento de Política de Proteção à Biodiversidade do Município;
- XII - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- XIII - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente;
- XIV - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XV - o Cadastro de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos bens ambientais;

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE FONTES POLUIDORAS

Art. 7º. A Produção, a comercialização e instalação de fontes poluidoras serão previamente submetidas ao licenciamento para o órgão municipal de execução da gestão ambiental. Esse pedido de licenciamento, bem como a renovação e concessão, serão publicados no Diário Oficial dos Municípios.

Parágrafo único. As fontes poluidoras fixas já em funcionamento ou instalação serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável, perante autoridade municipal, para fins de enquadramento, e controle de efluentes e fiscalização, num prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir de aprovação desta lei, estando sujeita as sanções já previstas em outras normas legais vigentes;

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º. Aos responsáveis por infrações ao disposto nesta Lei e as normas que a regulamentam serão impostas as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito: notificando o infrator, a fim de que faça cessar a irregularidade no prazo determinado, pela autoridade municipal;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS - PI



II – Multa no valor de 1 a 1000 Unidades Fiscais do Município (UFM), aplicada em dobro, no caso de reincidência;

III – Suspensão de atividades até a total correção da irregularidade, salvo nos casos em que a competência da autoridade Estadual ou Federal.

IV – Cassação do alvará para funcionamento.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, considerando:

- a) a natureza, a gravidade e a consequência para a comunidade;
- b) a imposição das penalidades não se sujeita ordem em que estão relacionadas nesse artigo;
- c) a aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudicará a de outra, se cabível;
- d) a aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 9º. Das penalidades aplicadas caberá recurso do interessado à autoridade municipal, em prazo não superior a 15 dias, contados da data da intimação do auto de infração.

§1º O recurso não terá efeito suspensivo;

§2º O auto de infração será entregue pessoalmente ao responsável, sempre que possível, ou através de aviso de recebimento (AR) ou publicado no veículo de imprensa local, observado, no que couber, procedimento previsto no artigo 221 do Código de Processo Civil;

Art. 10. Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estão sujeitos a responsabilidade civil ou criminal, de acordo com o dispositivo disposto na legislação federal e estadual.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. Os mecanismos de incentivos e benefícios serão objeto de regulamento próprio, sem prejuízo das disposições legais federais e estaduais pertinentes.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS – PI



Art. 12. Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas da rede municipal de ensino, em observância às determinações, em especial, dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, assim como legislação pertinente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é definida, conforme resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:

- I - o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
- II - o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
- III - o desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

Art. 13. O programa de educação ambiental, instituído por esta Lei, rege-se pelos seguintes princípios:

- I - o caráter humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Parágrafo único. A educação ambiental deve reger-se também pelos princípios do Direito Ambiental e da Política Nacional de Meio Ambiente, notadamente, pelos princípios da precaução, prevenção, informação e da participação popular, bem



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS – PI



como pelo da transversalidade, mediante a articulação e o envolvimento harmonizado de todas as políticas e ações setoriais que influenciam ou têm interferência sobre a educação ambiental e as temáticas socioambientais.

Art. 14. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não-formal.

Art. 15. Todos os cidadãos têm direito à educação ambiental como parte do processo educativo mais amplo, incumbindo:

I - ao Poder Público, definir Políticas Públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, nos termos dos Artigos. 205 e 225 da Constituição Federal;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental continuada e integrada aos seus conteúdos programáticos;

III - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

Art. 16. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e especificidades locais;

IV - o incentivo à participação, individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº
CEP: 64.575-000 - JAICÓS – PI



V - estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia.

Art. 17. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e do órgão municipal de educação, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA de Jaicós e organizações da sociedade civil, com atuação em educação ambiental.

Art. 18 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprio, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaicós, em 11 de outubro de 2019.

OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Jaicós